

## CONSELHO INSTITUCIONAL

### ATA DA 13ª REUNIÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL REALIZADA NO DIA 27/05/2003

Aos 15 de outubro de 2003, no auditório do Bloco F, localizado na sede da Procuradoria Geral da República, nesta cidade de Brasília, às 9h30min, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Dr.ª Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Coordenadora da Sexta Câmara de Coordenação e Revisão, teve início reunião do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, com a presença dos seguintes integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: Dr. José Carlos Pimenta (titular da 1ª CCR), Dr. Alcides Martins (suplente da 1ª CCR), Dr.ª Maria Caetana Cintra Santos (Coordenadora da 3ª CCR), Dr. Moacir Guimarães Morais Filho (titular da 3ª CCR), Dr. João Francisco Sobrinho (titular da 3ª CCR), Dr.ª Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli (titular da 4ª CCR e coordenadora da 5ª CCR), Dr. Roberto Monteiro Gurgel (titular da 4ª CCR), Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza (suplente da 4ª CCR), Dr. Haroldo Ferraz (titular da 5ª CCR), Dr.ª Armada Soares Figueirêdo (titular da 6ª CCR). A Presidente convocou para funcionar como secretário o Dr. Haroldo Ferraz, após o que foi conferido o quorum, registrando-se a presença de onze integrantes do Conselho Institucional. Iniciada a reunião, foi procedida a leitura da ata anterior, que foi aprovada por unanimidade. Dada a palavra ao Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, relator do recurso administrativo interposto contra decisão da 5ª CCR no procedimento n. 1.11.000.000553/2002-17, item a da pauta, após a leitura do relatório, o Dr. Moacir suscitou questão acerca da necessidade de intimação do recorrente Sr. Orlando Navega, autor da representação. O Conselho Institucional, por maioria, vencido o Dr. Moacir, entendeu não existir a necessidade da intimação, asseverando a Dr.ª Helenita que o contraditório neste tipo de procedimento leva à perpetuação do trâmite. O Dr. Antônio Fernando manifestou que, tratando-se de discussão sobre a atuação do Ministério Público, não pode o particular intervir no procedimento, ressaltando o Dr. Haroldo que a intimação é mera conveniência administrativa, podendo o particular-recorrente, se quiser, demandar judicialmente. Ultrapassada a questão de ordem, votou o Relator não conhecendo do recurso, pois o § 2º, do art. 2º, da Resolução n. 2 do Conselho Institucional dispõe que somente os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento podem recorrer. Os demais Conselheiros acompanharam o voto do Relator, ressaltando a Dr.ª Maria Caetana que a melhor interpretação para o citado dispositivo da Resolução n. 2 é a que permite que qualquer membro do Ministério Público possui legitimidade para interpor o recurso, e não apenas os que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão. O Dr. Alcides alegou faltar legitimidade ao particular, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa, pois a parte não produz prova. Votaram pelo conhecimento o Dr. Moacir, sustentando a inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º da Resolução e o direito da parte

exaurir a instância administrativa, e o Dr. José Carlos Pimenta. Dada a palavra à Drª Maria Caetana, Relatora do recurso do Dr. Marcelo Mesquita Monte contra decisão da 5ª CCR, que homologou promoção de arquivamento determinada pelo Procurador Regional da República Dr. Joaquim José de Barros Dias no procedimento n. 08116.000908/97-51, que tem por objeto suposta ilegalidade nas designações de servidores para o exercício de funções comissionadas na Justiça Federal de Pernambuco, foi enfatizada a legitimidade do Recorrente, mesmo não tendo participado da decisão recorrida, pois o § 2º do art. 2º da Resolução n. 2 - CI deve ser interpretado de forma a possibilitar a irrisignação por parte de qualquer membro ministerial. Quanto ao ponto, o Dr. Moacir ressaltou que a redação do mencionado dispositivo enseja dúvida quanto à legitimidade do Recorrente. No mérito, foi dado provimento ao recurso, pois a competência para arquivamento pertence aos Procuradores que atuam na 1ª instância, sendo ilegal o arquivamento efetuado pelo Procurador Regional e, por consequência, a homologação procedida pela 5ª CCR, não sendo justificável que, em função do princípio da celeridade processual, seja homologada decisão contrária à lei. O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega pediu vista do procedimento, adiantando seus votos os Conselheiros Armanda Figueirêdo, Roberto Gurgel, Antônio Fernando, Alcides Martins, Helenita Acioli, José Carlos Pimenta, João Francisco Sobrinho, Ela Wiecko, todos acolhendo o voto da Relatora. O Dr. Moacir Guimarães Morais Filho aguarda o pedido de vista do Dr. Haroldo Ferraz. Dada a palavra ao Dr. Moacir, Relator do recurso administrativo interposto pela Drª Armanda Soares Figueirêdo, com pedido para sustar publicação da Ata Consolidada da Reunião Extraordinária da 6ª CCR, realizada em 06.08.2002, observou-se que, devido ao impedimento da Drª Ela Wiecko Volkmer de Castilho, faltava quorum para a deliberação da matéria, de maneira que decidiu-se pela deliberação dos demais procedimentos, enquanto o Servidor Cláudio Dias de Almeida tentava contactar Conselheiros não presentes para formação do quorum. Dada a palavra à Drª Helenita Caiado de Acioli, Relatora do recurso administrativo interposto pelo Procurador da República Sérgio Monteiro Medeiros, que se insurgiu contra a remessa à Corregedoria, pela 3ª CCR, de ofício de sua lavra, no qual comunicava que não mais funcionaria no procedimento cuja continuação fora determinada pela 3ª CCR, pois estava convencido do acerto do arquivamento por ele promovido, entendeu a Relatora que o Recorrente agiu dentro do princípio da independência funcional e de acordo com o comum dos casos nestas hipóteses, ou seja, após declinar da atribuição, determinou a redistribuição dos autos. O Dr. Antônio Fernando aduziu que a Câmara, nestes casos, deve determinar a distribuição dos autos a outro membro que, nessa hipótese, não terá discricionariedade, devendo prosseguir com as investigações. O Dr. José Carlos Pimenta mencionou o art. 171 da Lei Orgânica do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que determina justamente a distribuição a outro membro. O Dr. Alcides asseverou que, apesar dos termos iniciais do Recorrente, em seu ofício, serem agressivos, não há como impor o dever de funcionar, violando a própria consciência. O Dr. Moacir afirmou estar prejudicado o recurso, pois a Câmara já havia sustado os efeitos da remessa à Corregedoria. Colocada em votação a preliminar, também entenderam prejudicado o recurso os Conselheiros Ela Wiecko de Castilho, Armanda Figueirêdo, José Carlos Pimenta e Haroldo Ferraz da Nóbrega, votando com a Relatora os demais Conselheiros, de forma que superada a preliminar, no mérito, o posicionamento da Relatora foi acolhido por unanimidade, dando-se parcial provimento ao recurso, aduzindo-se a possibilidade de recomendação às Câmaras para que, em casos tais, seja desde já pedida a distribuição a membro ministerial diverso daquele que promoveu o arquivamento, ficando para outra oportunidade, com a presença de um maior número de Conselheiros, a definição de uma disciplina detalhada sobre como proceder. No que concerne ao recurso administrativo no procedimento n. 1.26.000.002169/2002-11, não foi objeto de deliberação, pois a Relatora Drª Sandra Verônica Cureau estava licenciada. Quanto ao procedimento n. 1.00.000.009060/2002-11, cuja deliberação fora postergada em razão da falta de quorum, deliberou o Conselho Institucional pela possibilidade da votação apenas com a presença dos presentes, pois o art. 4º do Regimento Interno do Conselho Institucional exige maioria absoluta apenas para a instalação dos trabalhos, exigindo apenas maioria simples para deliberação dos procedimentos. Dada a palavra ao Relator Dr. Moacir, após a leitura do relatório, lamentou as irregularidades na formalização do processo e, no mérito, deu provimento ao recurso, determinando fossem riscadas das atas confeccionadas na Reunião Extraordinária da 6ª CCR todas as menções ofensivas à Drª Armanda Figueirêdo, consignando a existência de violação ao artigo 63 da LC/75, pois a Reunião Extraordinária da 6ª CCR consistiu em verdadeiro ato fiscalizatório-disciplinar. Após intensos debates, pediu vista o Conselheiro Haroldo Ferraz da Nóbrega. Dada a palavra à Conselheira Ela Wiecko, Relatora do recurso administrativo do Dr. Fernando de Almeida Martins contra decisão da 5ª CCR que determinou o prosseguimento das investigações sobre a contratação irregular de servidores públicos por parte da Cia Brasileira de Trens Urbanos, sociedade de economia mista. A Relatora deu provimento ao recurso, pois, conforme a Súmula 42 do STJ, "compete a Justiça Comum processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". O posicionamento da Relatora foi acolhido por unanimidade, declarando a Conselheira Helenita Acioli que se manifestará por escrito. A Presidente trouxe ao conhecimento do Conselho que foi interposto recurso administrativo pelo Dr. Hélio Telho Corrêa Filho, dirigido ao Procurador-Geral da República, contra decisão do Conselho Institucional no procedimento n. 08108.001871/97-04, questão semelhante à do item g da pauta, acerca da revogação, por parte do Procurador-Geral da República, de decisão do ex-Procurador-Geral que deu execução a deliberação do Conselho Institucional. Face ao tardar da hora e também pela necessidade da presença do Procurador-Geral da República, ficou decidido que seria

objeto da pauta da próxima reunião, a ser convocada brevemente. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, a Srª Presidente mandou fosse lavrada a presente Ata, que vai assinada por mim, Haroldo Ferraz da Nóbrega, Secretário designado para o ato, que a lavrei, assim como pela Presidente.

**HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA**

Subprocurador-Geral da República

Secretário

**ELA WIECKO V DE CASTILHO**

Subprocuradora-Geral da República

No exercício da Presidência do Conselho Institucional